



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.113-A, DE 2007

(Do Sr. Brizola Neto)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", visando ampliar a quantidade e a qualidade das informações a serem divulgadas no período de matrícula; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. TONHA MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º – O art 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º – O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art 1º, o número de salas-classes, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o aumento significativo do número de instituições de ensino privadas no país, torna-se difícil a fiscalização por parte do poder público no tocante à qualidade do ensino oferecido e à utilização das verbas destas instituições. Sendo assim, a participação da sociedade civil é de fundamental importância, a fim de não tornar o aluno uma vítima da má utilização dos recursos oriundos das mensalidades e semestralidades.

Ocorre que o estudante matriculado em instituições de ensino privadas não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados por aquelas instituições quando as mesmas reajustam suas anuidades e semestralidades. Muitas vezes, apesar de aumentos significativos, a aplicação dos recursos por parte das instituições não se traduz em qualquer melhora na qualidade do ensino. Não há transparência no que se refere a esta aplicação e os alunos e a sociedade em geral não têm idéia de onde estes foram aplicados.

Ademais, apesar da lei 9870/99 conter dispositivo que determina a publicação das demonstrações financeiras de cada exercício social, não há fixação de prazo para tal, fazendo com que, na maioria das vezes, o aluno que pretende se matricular não tenha acesso a tais informações.

Sendo assim, o presente projeto de lei visa garantir aos estudantes e seus responsáveis, acesso amplo e irrestrito às informações referentes às demonstrações financeiras das instituições de ensino, bem como aos critérios adotados para reajuste das anuidades ou semestralidades, de forma a propiciar maior

transparência ao processo de financiamento da educação, ampliando assim a possibilidade de diálogo e negociação entre os estabelecimentos educacionais e os estudantes e seus familiares, no momento da assinatura do contrato ou de sua renovação, e facilitando a fiscalização sobre estas instituições.

Na certeza de estarmos colaborando para a melhoria das condições de ensino em nosso país, esperamos contar com o apoio de todos para a breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado **BRIZOLA NETO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende essencialmente alterar o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", com a finalidade de ampliar a qualidade e a quantidade das informações a serem divulgadas ao consumidor dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino no período das matrículas.

Nesse sentido, o projeto estabelece que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino, em local de fácil acesso ao público:

1 - o texto da proposta de contrato com o respectivo valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870/99;

2 - o número de salas-classes que serão disponibilizadas;

3 - as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou órgão similar;

4 - os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, esta proposição é muito oportuna considerando que estamos em plena era da expansão dos estabelecimentos de ensino em todo País, sejam na prestação dos ensinos pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Não iremos aqui discutir sequer a questão da sempre propalada necessidade de repasse dos custos, que é sempre alegada pelos estabelecimentos de ensino, quase sempre camufladas pelo sofisma de algumas outras razões, como a busca de competitividade, de otimização da qualidade do ensino, entre outras falácias que acabam se confirmando pela deficiência na qualidade do serviço que é prestado ao consumidor do setor de educação no Brasil.

A verdade é que, não raras vezes, o consumidor dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino é muito mal atendido e ainda é compelido a pagar preços exorbitantes. O projeto de lei sob comento, de autoria do Deputado Brizola Neto, é, portanto, meritório e extremamente oportuno.

A proposição sob análise permite uma real melhoria na qualidade e na quantidade da informação que será prestada ao consumidor de serviços educacionais, tornando a Lei nº 9.870/99 mais consentânea com as regras

e direitos básicos do consumidor que já são consagrados na lei consumerista (Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Atualmente a redação do art. 2º da Lei nº 9.870/99 apenas determina, de modo sucinto, que:

“O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino. “

A proposição supera o laconismo do texto legal atual, aprimorando-o, na medida em que impõe ao estabelecimento de ensino - na qualidade de prestador dos serviços educacionais - divulgar uma maior quantidade de informações e dados relacionados com o contrato a ser firmado com seu cliente. Tais informações são muito importantes para o consumidor, a saber:

I - o texto da proposta de contrato com o respectivo valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870/99;

II - o número de salas-classes que serão disponibilizadas para a prestação do serviço educacional;

III - as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com respectivo parecer do conselho fiscal ou órgão similar;

IV - os critérios adotados para o cálculo do reajuste da anuidade ou semestralidade.

Temos informações, obtidas por intermédio de constantes notícias publicadas nos jornais e veiculadas também na mídia televisiva, que nos levam a concordar com o ilustre autor da proposição, Deputado Brizola Neto, quando afirma - em sua argumentação - que tal desrespeito ao consumidor dos serviços educacionais são freqüentes:

“Ocorre que o estudante matriculado em instituições de ensino privadas não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados por aquelas instituições quando as mesmas reajustam suas anuidades e

semestralidades. Muitas vezes, apesar de aumentos significativos, a aplicação dos recursos por parte das instituições não se traduz em qualquer melhora na qualidade do ensino. Não há transparência no que se refere a esta aplicação e os alunos e a sociedade em geral não têm idéia de onde estes foram aplicados.” (nosso grifo)

Exatamente pela infeliz reincidência dessas ocorrências, acreditamos que a aprovação desta alteração no corpo do art. 2º da Lei nº 9.870/99 também contribuirá para o aperfeiçoamento do nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que irá restaurar o princípio da educação e informação do consumidor, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (inciso IV do art. 4º do CDC).

Além disso, tal modificação na lei deverá assegurar ao consumidor de serviços educacionais seu direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.113, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.113/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tonha Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana

Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO